



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-62.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-62.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: JOSÉ ROMERO ALVES DE LIMA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE REPRESENTANTE. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela agremiação e negar provimento ao recurso de José Romero Alves de

Lima, para julgar procedente a representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas - PP (Id 10104373) e por JOSÉ ROMERO ALVES DE LIMA (Id 10104371), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada em desfavor de José Romero Alves de Lima.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram do representado pediu voto de forma clara em período de pré-campanha, determinou a remoção da postagem porém deixou de aplicar a pena de multa.

Em suas razões, a agremiação recorrente reitera os argumentos pela procedência total da demanda, uma vez que houve realização de propaganda extemporânea, em pré-campanha, com pedido expresso de voto. Razão pela qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Já a parte representada alega em seu recurso que não houve ofensa à legislação eleitoral, por inexistir pedido explícito de voto nos dizeres "*#TôComEle*" e "*o trabalho não pode parar*". Pelo que requer a improcedência total da representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto pela agremiação e pelo desprovimento do recurso de José Romero.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido

PROGRESSISTAS de Maravilha/AL e também pelo representado José Romero Alves de Lima, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Extemporânea e determinou a remoção da postagem impugnada, mas afastou o pedido de aplicação de multa.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º_A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que a expressão "Tô com Ele" junto ao slogan "o trabalho não pode parar" e a mensagem "Quem vai fazer Maravilha avançar ainda mais tem nome, estamos juntos Antônio Jorge Rodrigues NINO! Maravilha é daqui pra melhor", consiste em pedido explícito de voto através da utilização das chamadas "palavras mágicas", que fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Com efeito, as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Maravilha.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por

meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão "Tô com Ele".

Todavia, em que pese ter reconhecido a propaganda irregular extemporânea, a magistrada afastou a aplicação de multa ao representado sob os seguintes fundamentos:

No caso em tela, é preciso levar em consideração as circunstâncias que denotam que a conduta, embora ilícita, apresenta mínima repercussão ou efeito lesivo sobre as eleições. Isso porque o representado, eleitor, ao publicar postagem na sua rede social em favor de certa candidatura, imediatamente providenciou sua exclusão após tomar conhecimento da decisão exarada no âmbito deste processo em sede de liminar, que enquadrava aquela prática como propaganda política antecipada, vedada neste período.

Restou, assim, deveras abreviado o prazo em que se manteve ativa a postagem irregular. Soma-se a isso o grande lapso temporal entre o período em que a publicação esteve disponível e a data de realização das eleições, longínqua mais de duzentos dias.

Ademais, não se pode perder de vista que o enfoque pelo qual deve se pautar essa justiça especializada é o de contenção de danos, atuando prontamente na remoção do ilícito e aplicando, se for o caso, sanção de multa. (Ac. de 13.9.2018 na Rp nº 060096323, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

A despeito de a postagem objeto deste julgamento configurar propaganda eleitoral antecipada em favor de pessoa terceira/pré-candidato, o ilícito foi prontamente cessado, inexistindo nos autos suficiente conjunto probatório capaz de atrair a penalidade pecuniária.

Importante frisar que a aplicação da multa merece análise conforme as peculiaridades de cada caso, observando-se a gravidade do ilícito, suas repercussões concretas, a reincidência da prática e o propósito da sanção, sempre em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

O representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar essas peculiaridades, se limitando a trazer considerações muito genéricas sobre a repercussão da propaganda impugnada.

Observo ainda, de acordo com o que foi apresentado, não se tratar de reincidência, de impulsionamento de conteúdo por pessoa natural ou propaganda negativa em desfavor de candidato, graves circunstâncias que atraem a imposição de sanção pecuniária nos termos da legislação eleitoral (arts. 36, 36-A, 57-C, § 3º, todos da Lei n.º 9.504/97).

Tais particularidades concretas, que demonstram a ausência de desequilíbrio ou dano ao processo eleitoral, justificam o afastamento da sanção pecuniária. Não há que se falar, portanto, em condenação de multa eleitoral.

Nesse ponto, penso que merece reforma a decisão, haja vista que ante o reconhecimento da irregularidade a multa é medida que se impõe, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade apenas quanto ao valor aplicado (R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00).

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

O Ministério Público Eleitoral concorda com o entendimento da Magistrada a quo. A expressão utilizada na postagem - #TôComEle' - e todo o contexto em que foi inserida (com o slogan "o trabalho não pode parar" e a mensagem "Quem vai fazer Maravilha avançar ainda mais tem nome, estamos juntos Antônio Jorge Rodrigues NINO! Maravilha é daqui pra melhor"), contém o mesmo sentido semântico do pedido explícito de votos, uma vez possível a correlação direta às eleições municipais de 2024.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe. Segundo o TSE, a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial (TSE, AR-AI nº 184175/MG, julg. 04/08/2011, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 22/08/2011).

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nortearão o quantum a ser aplicado, dentro dos limites máximo e mínimo previstos em lei (R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00).

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA

ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto *¿Nena vote em Danilo¿.*

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO

PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso interposto pela agremiação e pelo desprovimento do recurso de José Romero Alves de Lima, para julgar procedente a representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora